



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.513 - SP
(2017/0159237-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUCAS JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP034404
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. RE 586.789/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 376/STJ.

1. "As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso." (RE 586789/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011).

2. A teor da Súmula 376/STJ, compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.513 - SP
(2017/0159237-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUCAS JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP034404
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Lucas Justino Ferreira interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. RE 586.789/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 376/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

Apresenta as seguintes razões pelas quais pede a reforma da monocrática:

3. Pois bem, em julgado da 4ª Turma deste Superior Tribunal Justiça, com situação fática, e arcabouço jurídico idêntico ao presente caso, onde também foi questionada a competência dos órgãos integrantes do microssistema do juizado especial para decidir sobre a própria competência, tendo como relator o Ministro Marco Buzzi, no RMS 37.775, contra decisão da 1ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais da comarca de Vitória, onde o acórdão da turma recursal, também fustigado por Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em matéria relacionada a necessária produção de prova pericial, com questionamento da competência do juizado especial para decidir sobre seus próprios julgamentos, e, com o TJ-ES extinguindo o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, em igual modo que neste caso concreto, afirmando no acórdão que “descabe impetração de mandado de segurança quando há previsão legal de medida judicial própria para modificar decisão de colegiado recursal ou quando é ajuizado após o trânsito em julgado do ato impugnado”, este Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime da turma, foi determinada a remessa dos autos ao TJ-ES para que o mandado de segurança, então impetrado e extinto prosseguisse, e que fosse processado e julgado no mérito.

4. Não é só este exemplo, de que a decisão tomada no caso concreto destes autos, em nada acompanha a jurisprudência consolidada neste Tribunal, decidindo que nenhum dos órgãos integrantes do microssistema do juizado especial possui autonomia para decidir sobre a própria competência, cabendo aos Tribunais de Justiça, fazê-lo, mediante impetração de Mandado de Segurança, mesmo contra decisão já transitada em julgado, haja vista ser questão de ordem pública, e independentemente ser o juiz monocrático, ou turma recursal, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de seu relator ou presidente, confira-se, neste propósito os seguintes arrestos deste Tribunal, confirmando nosso posicionamento, estabelecido no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o mecanismo de construção jurisprudencial, por não estar previsto, de maneira expressa, na Lei federal nº 9.099/95, qualquer controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais:

[...]

5. Sendo uma Corte de precedentes, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão precípua de uniformizar o entendimento jurisprudencial, e unificar a interpretação da lei federal em todo o território nacional.

6. De modo que esta Corte não pode permitir que houvesse decisões outras dispares de tudo aquilo que vem sendo estabelecido de forma perene nas plêiades de suas Turmas, e no órgão especial, sob pena de comprometer sua missão Constitucional, e se tornar uma fonte propagadora de insegurança jurídica, que contaminara de forma irremediável todo o seu sistema de precedentes, envenenando até o ordenamento jurídico pátrio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.513 - SP
(2017/0159237-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PROFERIDO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. RE 586.789/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 376/STJ.

1. "As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso." (RE 586789/PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011).
2. A teor da Súmula 376/STJ, compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem possibilidade de reforma da monocrática.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Houve, em breve síntese, a interposição de recurso ordinário pelo ora agravante Lucas Justino Ferreira contra um acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegara a ordem mandamental pleiteada por considerar que uma vez voltada contra ato judicial proferido no Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo a competência seria, então, de alguma das Turmas Recursais.

O recurso ordinário, então, foi por mim julgado monocraticamente em sentido contrário à pretensão ora reiterada na minuta desta agravo interno em consideração à nossa jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remansosa, expressada em enunciado sumular, e também em precedente do Supremo Tribunal Federal formado pelo sistema da repercussão geral.

Quanto a este, reitero:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 586789, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00590)

Quanto à nossa jurisprudência, transcrevo o enunciado da Súmula 376/STJ: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

A existência de precedentes judiciais que escapam a esse entendimento, longe de amparar a pretensão do ora agravante, na verdade confirmam tratar-se de casos isolados que sequer podem ser considerados como indicativos de alguma mudança jurisprudencial, eles é que não se sujeitando à estabilidade e integridade da nossa jurisprudência.

Nesse sentido, o referente ao **MS 15.223/RJ**, da lavra do Min. Honildo Amaral de Mello Castro, foi tomado monocraticamente e dele não houve sequer a interposição de recurso com o fim de instar a competência do colegiado e propiciar uma manifestação mais abrangente e coletiva do Tribunal, notando-se, aliás, ter sido proferida a decisão em 27/05/2010, antes do referido precedente do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo eito versa o segundo precedente, relacionado ao **RMS 17.524/BA**, da lavra da Min. Nancy Andrighi, que cuida de feito julgado em 11/09/2006, antes ainda publicação da nossa Súmula 376, que ocorreu apenas em 2009, e igualmente do transcrito precedente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, do ano de 2011.

Nenhum deles presta-se, portanto, a socorrer o alegado pelo agravante porque não refutam o fundamento da jurisprudência dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Assim, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0159237-5

AgInt no
RMS 54.513 / SP

Número Origem: 20714250520138260000

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP034404
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP034404
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.